

ANA CAROLINA HENRIQUES DE ASSIS

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA TERCEIRIZAÇÃO
TRABALHISTA**

JUIZ DE FORA

2010

ANA CAROLINA HENRIQUES DE ASSIS

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA TERCEIRIZAÇÃO
TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Professor Rodrigo Longotano.

JUIZ DE FORA - MG

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Assis, Ana Carolina Henriques

Dignidade Humana na Terceirização Trabalhista /

Ana Carolina Henriques de Assis. – Juiz de Fora, 2010.

27 f.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Longotano

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presidente
Antônio Carlos, 2010.

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA CAROLINA HENRIQUES DE ASSIS

DIGNIDADE HUMANA NA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Professor Rodrigo Longotano Nascimento

BANCA EXAMINADORA

Professor:

Universidade Presidente Antônio Carlos

Professor:

Universidade Presidente Antônio Carlos

Professor:

Universidade Presidente Antônio Carlos

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, pois sem ele, nada seria possível. Aos meus pais Robison e Elinete; pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas. Em especial a minha filha, Maria Eduarda, por todo carinho. A todos familiares que sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTO

Agradeço sempre em primeiro lugar a Deus, por tornar possível mais esta conquista. Aos meus pais, Robison e Elinete, por toda dedicação. A minha filha, Maria Eduarda, por todo amor e carinho. Aos familiares que sempre estiveram ao meu lado. Aos amigos companheiros de batalhas, por tornaram menos fatigantes esta caminhada. Aos professores que passaram por mim ao longo desta conquista, por todo carinho e profissionalismo, em especial ao professor Rodrigo, pela atenção no desenvolvimento deste trabalho. A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para esta vitória.

RESUMO

A terceirização é uma modalidade de o patrão ter seus funcionários sem correr riscos econômicos, pois com esta modalidade ele se vê livre do pagamento de alguns direitos trabalhistas. Ocorre que, com o intuito de aumentar os lucros as empresas começaram a precarizar a terceirização trabalhista, utilizando a terceirização ilícita e fraudando o direito do trabalho como um todo. O que se visa é a proteção do trabalhador com visão inteiramente voltada ao princípio da dignidade da pessoa humana. É neste contexto que se deve buscar, sempre a justiça, para que se tenha um trabalho digno e justo, observando a dignidade da pessoa humana. O tema traz uma reflexão diante os abusos cometidos pelas empresas quanto ao aumento dos lucros em detrimento da dignidade da pessoa humana, no papel do trabalhador, e a busca de possíveis soluções ao problema encontrado pelo sistema atual.

ABSTRACT

Outsourcing is a form of the boss to have their employees without taking economic risks, because in this mode he becomes free from the payment of certain labor rights. It happens that, in order to increase profits precarious companies began outsourcing labor, outsourcing using illegal and cheating labor law as a whole. What one seeks is the protection of the worker with vision entirely dedicated to the principle of human dignity. It is in this context that we must seek, where justice, in order to have a decent and fair, noting the human dignity. The theme presents a reflection on the abuses committed by the companies to increase profits at the expense of human dignity in the role of the worker, and the search for possible solutions to the problem encountered by the current system.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. DESENVOLVIMENTO	9
2.1 Dignidade da Pessoa Humana em Kant.....	9
2.2 Proteção Constitucional	10
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Trabalhista	11
3. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO.....	13
4. A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO TERCEIRIZADO.....	15
5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

O respeito ao cidadão que trabalha e a observância aos seus direitos como ser humano é fundamental para sua inserção no meio em que vive, sua integridade física, psíquica e moral deve ser valorizada, recebendo um tratamento digno, que é um direito do cidadão. Neste contexto será feita uma análise nas relações trabalhistas que permeiam a terceirização sempre relacionada com a dignidade e direitos fundamentais. O ser humano que trabalha necessita ser respeitado e ter seus direitos assegurados.

A escolha desse tema deve-se a grande preocupação no que tange as relações de trabalho existentes, pois o medo generalizado de desemprego, do impacto da tecnologia e automação incentiva as diversas formas de flexibilidade nestas relações e a terceirização se revela de grande importância para minimizar a questão do desemprego. O problema neste caso, além da falta de uma norma específica para regular de forma igual às relações é a tentativa de burlar as leis trabalhistas.

As evoluções das conquistas dos direitos trabalhistas, implicou num ônus econômico significativo para parte hiper suficiente dessa relação. O impacto dos encargos trabalhistas é ao mesmo tempo, de um lado, uma vitória para os empregados, sujeitos tutelados pelo Direito do Trabalho, economicamente mais fracos dessa relação jurídica, e de outro, para os empregadores, que no Brasil, além de uma pesada carga tributária, tiveram que suportar todos os encargos trabalhistas decorrentes de uma relação de emprego direta.

A prática de terceirização, como um processo, surgiu mediante transformações no mercado mundial através de chamada globalização, momento em que existe integração de mercados e livre o comércio. No início da segunda Guerra Mundial quando as indústrias bélicas norte americanas passaram a delegar algumas atividades para empresas prestadoras de serviços, pois precisavam concentrar-se na atividade principal de desenvolvimento e produção de armamentos. No Brasil é um fenômeno relativamente novo, começou a ser implantado com a vinda das multinacionais.

Uma característica importante é a delegação de atividade meio da empresa tomadora, descaracterizando a função do empregado terceirizado em meio ao funcionalismo gerando assim uma falta de identidade com a atividade primordial da empresa tomadora.

A terceirização é uma possibilidade de contratar terceiro para a realização de

atividades que geralmente não constituem o objeto principal da empresa, ou seja, a empresa principal contrata uma outra empresa especializada em prestar serviços de natureza desejada que, por sua vez, disponibiliza um trabalhador, por esta contratado, para prestar o serviço almejado.

Na terceirização não há qualquer extensão dos “laços trabalhistas”, tendo em vista que o trabalhador é subordinado de empresa terceirizadora de serviços, não havendo, em tese, qualquer vínculo com a empresa contratante, havendo uma relação trilateral entre as partes envolvidas.

A empresa contratante de terceirização tem como objetivo principal não apenas a redução de custos, mas trazer agilidade, flexibilidade e competitividade à empresa.

As empresas com o intuito de aumentar os lucros, começaram a precarizar a terceirização trabalhista, tornando-se uma modalidade onde o empregador tem seus funcionários sem correr riscos econômicos, pois assim se vê livre do pagamento de alguns direitos trabalhistas, utilizando-se de terceirização ilícita e fraudando o direito como um todo.

A dignidade da pessoa humana não pode ser banalizada a ponto de permitir ações que transformem a vida do cidadão. O trabalho digno é um direito de todos, é através dele que a manutenção familiar se torna completa, refletindo nas necessidades do indivíduo. A análise desses elementos nos mostra que fenômenos como a precarização das relações de trabalho decorrem de um processo disciplinar e permeado pelas novas e modernas formas de gestão que nos remetem a troca do homem pela máquina e obriga que trabalhadores venham a se adaptar a situações vexatórias e subumanas esquecendo que existem valores morais e éticos.

A responsabilidade social se faz omissa neste momento através de uma mudança cultural e a volta de valores imprescindíveis para uma existência digna de ser humano que trabalha. Não podemos deixar de lembrar que a solidariedade faz parte da evolução do ser humano e dos direitos fundamentais que inclui a solidariedade, a dignidade e o respeito ao próximo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Dignidade da Pessoa Humana em Kant

Numa abordagem acerca de dignidade da pessoa humana indaga-se a sua origem, podendo-se assim considerar as citações de Kant.

Para Kant, a humanidade é a matéria ou o fim de todas as máximas moldadas pela lei moral. Independentemente de normas jurídicas, normas religiosas e de normas consuetudinárias, o ser racional já possui em sua legislação moral o respeito à humanidade, na própria razão.

Kant se manifesta de maneira a distinguir claramente pessoa de coisa (Kant 1995:65):

“[...] Os seres cuja existência dependem não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se não seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já com fim em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio[.]”

Nessa distinção, aparece um dos conceitos morais Kantianos mais importantes ao entendimento do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana: o respeito. O respeito segundo Kant, é um dos sentimento cognoscível a priori, um sentimento que se produz por si mesmo através da razão prática.

Esse sentimento moral na dignidade da pessoa humana aparece de forma mais forte em sua Obra Crítica da razão prática (1788), na qual Kant (2001:92) diz o seguinte: “ o respeito dirige-se sempre unicamente a pessoas, jamais à coisas. As últimas podem suscitar em nós a inclinação e, se forem animais (por exemplo cães), até mesmo o amor, ou também o temor como o mar, um vulcão, uma fera, mas nunca o respeito”. Kant (2001:92) ressalte que “se se examina atentamente o conceito do respeito pelas pessoas, perceber-se á que ela se baseia sempre na consciência de um dever, e que o respeito nunca pode ter nenhum outro fundamento senão um fundamento moral.

Para que se possa continuar analisando àquilo que norteia a dignidade da pessoa humana, existe ainda uma questão que diz respeito a distinção entre dignidade e preço. De acordo com Kant (1995:71-72), “quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto,

não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Come se viu, apenas a pessoa está acima de qualquer preço, não pode ser considerada como coisa, pois é insubstituível.

Existe ainda um entendimento kantiano (2003:260), em relação aos deveres que o ser humano tem para consigo mesmo. De acordo com Kant, supondo que não houvesse tais deveres, não haveriam deveres quaisquer que fossem e, assim, tampouco deveres externos, posto que posso reconhecer que estou submetido à obrigação a outros somente na medida em que eu simultaneamente submeto a mim mesmo à obrigação, uma vez que a lei em virtude da qual julgo a mim mesmo procede em todos os casos de minha própria razão prática e no ser constringido por minha própria razão, sou também aquele que constrange a mim mesmo.

Assim, Kant (2003:260) argumenta que:

“[...] Ora o ser humano, como um ser natural possuidor da razão, como uma causa, às ações do mundo sensível e, até aqui, o conceito de obrigação não é considerado. Mas o mesmo ser humano pensando em termos de sua personalidade, ou seja, como um ser dotado de liberdade interior (homo noumenon), é considerado como um ser que pode ser submetido à obrigação e, com efeito, à obrigação para consigo mesmo (para com a humanidade em sua própria pessoa). Assim, o ser humano (tomado nestes dois sentidos distintos) pode reconhecer um dever consigo mesmo, sem cair em contradição (porque o conceito de ser humano não é pensado em um e mesmo sentido).[...]”

Reitera-se, com Kant, que se alguma coisa pode ter, em sua existência, ou seja, em si mesma, um valor absoluto, tal coisa é o homem ou, de maneira mais geral, todo o ser racional. Esse existe não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade, mas, pelo contrário: em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo quanto nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim.

2.2 Proteção Constitucional

Nas primeiras constituições federais não havia uma proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, somente com a constituição de 1934 houve estabelecimento de um título específico sobre os direitos fundamentais, introduzindo direitos sociais, sendo a primeira carta magna a mencionar o termo dignidade humana, onde mencionava que a ordem econômica e social deviam se adequar as necessidades humanas de uma vida digna (GOMES, Op. Cit., p.26.0)

A constituição outorgada em 1946 teve grande influência de Kant, sendo que o Estado começou a se preocupar mais com o homem, se tornando uma obrigação social (GOMES, Op. Cit., p. 64 e 65.). Contudo foi na constituição de 1967, que se iniciou a valorização do trabalho como condição da dignidade humana (MARTINS, Op. Cit., p. 47 e 48.).

Foi com estas novas visões constitucionais que em 1988, com a promulgação da constituição Federal atual, a dignidade da pessoa humana passou a ter uma proteção maior, trazendo em seu artigo 1º o Brasil como um Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo a dignidade dos brasileiros, lembrada em vários trechos da constituição (idem, p.49 e 50.).

A Constituição de 1988 é o ponto inicial no qual o Estado passa a se preocupar mais com o ser humano, visando sua integridade física e moral, trazendo muitos direitos até então não vistos.

Não se pode deixar de mencionar que a Constituição de 1988 teve como cunho projetista a Constituição de Weimar, a qual trouxe todas as bases para a instituição de todas as garantias fundamentais existentes. Konrad Hesse traz que a dignidade humana é o princípio basilar deste texto constitucional, preceituando que esta lei Fundamental vem normatizar o princípio superior de forma indisponível quanto a inviolabilidade da dignidade humana e o dever do Estado de protegê-la.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Trabalhista

Num estado democrático do direito, os direitos fundamentais e, em especial, a dignidade da pessoa humana, influenciam diretamente todas as entidades que integram o mesmo, estando assim vinculada ao direito do trabalho.

O direito do Trabalho é um dos direitos fundamentais do trabalhador, pois dentro deste o homem vem se afirmar com tal, conhecendo suas limitações, bem como uma construção dogmática a seu respeito, este é o pensamento de Felice Bataglia : “As linhas de uma construção jurídica do trabalho são fáceis. Do fato de ser o trabalho um dever absoluto e inderrogável para o homem, segue-se logicamente que o trabalho é, outrossim, um direito. Admitido que o sujeito tenha o dever moral de desenvolver uma atividade produtiva, resulta que ele também tem o direito a isso, o direito de cumprir aquele seu dever.”

Contudo, para que o homem tenha uma boa atuação no seu meio de trabalho, este deve ser digno, ou seja, deve cumprir com todos os requisitos legais, principalmente aplicar os princípios que regem o direito do trabalho, com especial visualização ao da dignidade da pessoa humana.

É importante salientar como se deu o início da aplicação deste princípio do direito do trabalho. Graças a força da Doutrina Social de Igreja, o trabalho começou ter sua interpretação diretamente interligada com a expressão pessoa humana, pois “o homem trabalhe por ser pessoa”, o que o diferencia dos demais seres vivos.

Por mais que tenha sido a Igreja a precursora de tal instituto, a mesma somente se deu conta da gravidade do problema quanto a questão social envolvida em face da revolução industrial existente na época, após a publicação do Manifesto Comunista de Max, vindo a aumentar seu papel com a influência de diversos grupos de outras comunidades européias (GOMES, Op. Cit. P. 34.).

A maioria das discussões a respeito da dignidade da pessoa humana se deram em torno da remuneração percebida pelo trabalhador, tendo em vista que segundo LeãoXIII” (...) o resultado do trabalho, para a grande maioria, é a única fonte dos meios de sua subsistência, razão porque sua remuneração não pode permanecer à mercê do jogo frio e automático das leis do mercado (...)” (LEÃO, Aput, GOMES, Op. Cit. , p. 35.).

Segundo Tereza Cristina Gosdal (GOSDAL, Op. Cit. P. 103), não se deve olhar a dignidade como condição do trabalho, mas como uma condição que tem de estar presente no trabalho:

“(...) Compreender que o trabalho é condição da dignidade da pessoa importaria recusá-la aos que, por alguma razão, não estão inseridos no mundo do trabalho, como os nascituros e as crianças que não alcançaram a maioridade trabalhista, nos incapazes, os aposentados, enfim, todos os que não estão inseridos em ocupação produtiva e remunerada, temporária ou definitivamente.(...)”

3. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS GERAIS DA TERCEIRIZAÇÃO

O termo terceirização vem do latim *tertius*, que significa um estranho dentro de uma relação trabalhista de duas pessoas ou mais, sendo como um intermediário (MARTINS, S.P. A Terceirização e o direito do Trabalho.9.ed.rev. e ampl.São Paulo: Atlas, 2009, p.06.).

Na terceirização não há qualquer extensão dos “laços trabalhistas”, tendo em vista que o trabalhador é subordinada de empresa terceirizada de serviços, não havendo, em tese, qualquer vínculo com a empresa contratante, havendo uma relação trilateral entre as partes envolvidas (Idem, p.11).

Vigora em nosso país a súmula 331 do TST, que veio dar maior segurança jurídica ao trabalhador terceirizado, tendo em vista que anteriormente não havia regulamentações que viessem a proteger seu trabalho e a forma de contratação, bem como alertando as empresas quanto as sanções inerentes as terceirizações ilícitas e da responsabilidade subsidiária quanto as obrigações trabalhistas.

Súmula 331 do TST:

- I- A contratação de trabalhadores por empresas interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo o caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74).
- II- II- A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art.37, II, Constituição da República)
- III- III- Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, 20.6.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviço especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.
- IV- IV- O inadimplemento da obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da lei nº 8.666, 21.6.93).” (BRASIL.CLT Saraiva e Constituição Federal. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.254).

Com edição desta súmula, bem como a clara distinção entre atividade-meio e atividade-fim, houve a possibilidade de esclarecer contrapontos que, doutrinariamente, sugeriram com relação a terceirização lícita e ilícita (DELGADO, Op. Cit, p. 416).

A lícita se compõe de quatro situações-tipo determinadas conforme a Súmula 331 do TST. Já a ilícita consiste em todas outras formas que não estejam dentro desta Súmula. Cabe

salientar que esta tipificação condiz apenas com relação ao vínculo empregatício (Idem, p.416 a 419).

4. A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO TERCEIRIZADO

Economistas e especialistas são unânimes em concordar que o processo a terceirização não tem como retroceder e que é imprescindível uma regulamentação legal e forte, onde não haja lugar para brechas. Está claro para empresas e principalmente para a justiça que as relações de terceirização são exclusivamente empresariais e de pessoas jurídicas.

Com a consequência direta da eclosão da segunda Guerra Mundial, a terceirização aparece em resposta à demanda da indústria bélica que precisava concentrar todos seus esforços no desenvolvimento da produção de armamentos, passando algumas atividades tidas como secundárias a empresas prestadoras de serviços. Esse processo se acentuou ainda mais com a crescente internacionalização da economia e o aumento da competitividade, que fez com que umas das principais preocupações das empresas modernas seja manter o foco em sua atividade fim, o que resulta em mais dinamismo e na alta da produtividade.

De acordo com o economista Márcio Pochman, a terceirização no Brasil está sendo utilizada para reduzir custos.

No Brasil, a terceirização fez parte de uma reestruturação no modo de produção iniciado na década de 70, baseada em um conjunto de inovações tecnológicas e em um novo modelo de gestão de mão-de-obra. Desenha-se então, uma concepção de trabalho orientado pela flexibilidade. A flexibilidade é um novo paradigma produtivo e vem ao encontro das necessidades de uma economia internacionalizada em que o lema principal é a redução de custos.

A terceirização se tornou terreno fértil para a flexibilização dos custos de mão-de-obra, através da redução ou encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. Esta visão errônea da finalidade da terceirização trouxe como consequências mais contundentes a redução dos salários e a precarização das relações trabalhistas.

“Infelizmente, no Brasil, a terceirização não foi utilizada para aumentar a competitividade, mas para a redução de custos”, afirmou o economista Márcio Pochman, professor da Universidade de Campinas (Unicamp), em entrevista. Segundo o economista, estima-se que entre autônomos, cooperados, terceirizados e gente que trabalha por conta

própria, existam cerca de 27 milhões de brasileiros que não sabem mais o que é Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou acesso aos benefícios previdenciários.

O Juiz do Trabalho da 3ª Região (MG), Marco Túlio Viana, representante da Anamata do fórum Nacional do Trabalho, reforça esse posicionamento ao lembrar que a terceirização tem sido implementada dentro de um amplo contexto de precarização de mão-de-obra. “este é um fenômeno do mundo moderno impostos pelas novas realidades econômicas, mas que no Brasil, especialmente, tem servido apenas para flexibilização dos custos da mão-de-obra com a redução ou eliminação dos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, gerando um ciclo vicioso de redução de salário e precarização das relações de trabalho”, critica. De acordo com ele, o grande desafio atual não está em realizar ações que induzam ou impeçam este processo, mas sim em garantir a estes trabalhadores o máximo de direitos.

Os dados de mercado de trabalho brasileiro comprovam esta afirmação. Apesar de metade do produto Interno Bruto (PIB) do país vir de empregados terceirizados (dado do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC) e de existirem cerca de 10.500 empresas de trabalho temporário e terceirização de serviço em todo o Brasil (de acordo com a Associação de Empresas de Serviços Terceirizáveis e de Trabalho Temporário), somente 6,5% dos 40 milhões de brasileiros com carteira de trabalho assinadas estão ligados ao setor.

De acordo com o assessor do departamento de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Márcio Alves Borges, o mercado de trabalho atual apresenta características que se acentuaram a partir da década de 90 e início de 2000: a informalidade e o aumento das taxas do desemprego . Ele explica que as políticas econômicas adotadas ao longo da década passada não foram suficientes na defesa do trabalhador brasileiro. “a conseqüente redução dos postos de trabalho formais, a desvalorização da renda e a significativa queda do poder de negociação do trabalhador foram fatores marcantes”, avalia.

A terceirização é uma espécie de precarização das relações de trabalho, na medida em que põe em risco todos os direitos dos trabalhadores que de certa foram conquistados ao longo de muitos e muitos anos. A flexibilização dos Direitos Trabalhistas é visto como uma alternativa para entrada no competitivo mercado mundial e para adaptação a uma nova realidade.

São frutos da globalização e pressões econômicas para, de certa forma, reduzir as formas de proteção e por conseqüência relativizar a força sindical. É imprescindível aflorar

neste momento a importância dos direitos fundamentais como instrumento para equilibrar a questão do direito trabalhista e os poderes econômicos para evitar o aumento desta precarização e por consequência diminuir desigualdades sócias. A aplicação destes direitos às normas trabalhistas, dando ênfase aos princípios constitucionais norteadores, atentando para proteção da saúde física, psíquica e moral do trabalhador. Para Arion Sayão Romita “O Direito do trabalho pode prestar, a este respeito, grandes serviços. E, sem renunciar a sua razão de ser, aceitar a adaptação às contingências e às imperiosas necessidades dos novos tempos, reconvertendo também alguma de sua instituição para que sirva melhor ao homem e ao que este representa como sujeito da relação de trabalho.

5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Há inúmeros trabalhadores terceirizados que estão buscando o Poder Judiciário para que tenham seus direitos trabalhista resguardados, haja vista que a terceirização, muitas vezes, tem sido utilizada de forma ilícita, ferindo a dignidade da pessoa humana, em razão de que há discriminação e precarização no ambiente de trabalho por parte do empregador e o subcontratado.

De estudo realizado, observa-se que há inúmeras discussões quanto a modalidade de terceirização e sua precarização como afronta ao art. 1º da Carta magna, em especial a dignidade da pessoa humana.

O que está acontecendo é que muitas empresas tem contratado trabalhadores por um menor custo, mediante empresas terceirizadoras de serviços, para que realize atividade fim, o que é proibido pelo Súmula 331 do TST.

Contudo, por mais que haja uma vedação para a utilização de tal instituto, há muitos julgados que demonstram a utilização desta forma de contratação ilícita, afrontando ainda mais o princípio da dignidade da pessoa humana em ambas as faces, tanto para os empregados quanto aos subcontratados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.** EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS E DAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. ISONOMIA. A Carta Magna, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, veda, expressamente, o tratamento discriminatório (art. 7º, XXX e XXXII), reforçando não apenas o princípio da igualdade, consagrado em seu art. 5º, caput, mas, também, os **princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), pilares da República Federativa do Brasil.** Diante de tal diretriz, os trabalhadores contratados por meio de empresa interposta fazem jus aos mesmos direitos dos empregados da tomadora de serviços, desde que, por óbvio, exerçam as mesmas funções que seus empregados, em atividade-fim. **Dá-se, dessa forma, efetividade ao princípio constitucional da isonomia, evitando-se, ainda, que a terceirização de serviços seja utilizada como prática discriminatória.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST- AIRR- 343/2008-003-08-41-J.04.09.09).

Corroborando neste sentido tem-se o TRT da 4ª região:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. **Tentativa de burla à legislação do trabalho.** Incidência do art. 9º da CLT. **Ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.** Terceirização da terceirização de atividade-fim. O fato de a reclamante haver delegado parte de suas tarefas a outras pessoas não desnatura, na hipótese, a relação jurídica de emprego existente entre ela e a primeira demandada. Características da relação de emprego presentes. Responsabilidade subsidiária postulada com a tomadora dos serviços que está sobejamente caracterizada. Recurso

parcialmente provido. (...)" (TRT- 4ª região-AC 00098-2002-301-04-00-4- Red. Euridíce Josefina Bazo Tôrres-J.07.06.06.).

Todos têm direito ao trabalho digno que lhe dêem condições de sobrevivência e bem estar, mas a submissão do trabalhador a um trabalho precário, realizando atividades-fim da empresa, com a nítida demonstração de discriminação entre trabalhadores (emprego x terceirização) demonstra o descaso das empresas primeiramente com o ser humano, em segundo que não temem o poder judiciário.

Cada vez mais é demonstrada a importância do Princípio da dignidade humana no mundo da terceirização, pois há um grande número de ocorrências de subcontratação ilícitas, ferindo tal princípio.

CONCLUSÃO

O Princípio da Dignidade Humana como princípio constitucional basilar do Estado Democrático de Direito é aplicado em todos os ramos do direito, buscando sempre a proteção do cidadão.

Apesar da existência de uma legislação vigente, que visa proibir abusos, a precarização do trabalho tem sido vista como uma forma de burlar os direitos adquiridos com muitas lutas pelos trabalhadores, tornando-os vítimas de exploração.

Tal exploração, hoje, tem se demonstrado com a terceirização, ao passo de que o poder Judiciário de Legislativo tiveram de abrir os olhos para tal fenômeno, buscando, mais uma vez, a proteção da dignidade humana do trabalhador.

A terceirização tem sido utilizada atualmente, não para seus objetivos reais, mas sim, para uma desvinculação dos ‘laços trabalhistas’, usando de forma ilícita.

A Súmula 331 do TRT, não tem sido respeitada no mundo das empresas. É ela que visa a busca de um trabalho digno aos terceirizados, com direitos iguais, visando a não precarização do trabalho como um todo.

Ocorre que, não é este o pensamento de boa parte dos detentores do capital, pois na busca de um lucro maior com um menor custo com relação ao seu efetivo, tem utilizado a terceirização ilícita, ferindo não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, mas todas as demais que visam a proteger o trabalhador.

O fenômeno da terceirização não tem como retroceder, não se deve praticar ações para impedir que tal fenômeno continue acontecendo, mas sim ações que garantam uma maior proteção dos direitos dos trabalhadores.

Não era para ser preciso se utilizar de inúmeras leis se todos respeitassem os mandamentos divinos. Em nosso cotidiano deve existir a solidariedade social, a derivação da boa-fé, a confiança de uma parte em outra, o amor ao próximo.

A justiça necessita se desvincular mais das leis expressas e aproximar-se cada vez mais dos valores humanos.

Lutar para que se possa garantir direitos, não é algo fácil. Sabe-se que as lutas são diárias e as tentativas exaustivas, mas não se pode perder a esperança.

O que alguém sozinho pode fazer para mudar as injustiças sociais do país, quem sabe até do mundo? É esta a indagação que se é feita as raras vezes que se pára para pensar nos problemas sociais.

Cada um pode começar acreditando e dando valor àquilo que acrescente a dignidade de vida. Deve-se agir corretamente conforme a razão social existente na mente e no coração de cada um.

Deve-se ter a consciência de que mesmo que não se consiga ver mudanças nos dias atuais, que no futuro sejam vista e respeitados os valores deixados por cada um.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARCOCI, J. M. S, **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Âmbito da terceirização Trabalhista**, 2010. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_1er.php?id=700
2. DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: LTr, 2009.
3. GOMES, D. G.P. **Direito de Trabalho d Dignidade da pessoa Humana, no contexto da Globalização Econômica**. São Paulo: LTr, 2005.
4. GOSDAL, T. C. **Dignidade do Trabalho: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. São Paulo: LTr, 2007.
5. MACHADO, M, **Terceirização: Quem ganha e quem perde**. Disponível em: http://ww1.anamatra.org.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=19907
6. MARTINS, S. P. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.
7. WEYNE, B.C, **Dignidade da pessoa Humana na Filosofia de Kant**, 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11254/dignidade-da-pessoa-humana-na-filosofia-moral-de-kant>.